

A FORÇA DOS PRECEDENTES DO STF PARA A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Bruna dos Santos Lima

Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão

Resumo

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação dos direitos humanos no contexto brasileiro, relacionada a desigualdades históricas de gênero e à permanência de estruturas patriarcais. Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco normativo essencial ao instituir mecanismos de prevenção, proteção e repressão à violência. Contudo, a efetividade da norma depende da interpretação e aplicação conferidas pelo Poder Judiciário. Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a relevância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) para a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com metodologia bibliográfica e documental, fundamentando-se na análise da legislação pertinente, de precedentes paradigmáticos do STF e de contribuições doutrinárias. Examina-se, especialmente, a consolidação da constitucionalidade da lei, a ação penal pública incondicionada e a ampliação das medidas protetivas de urgência. Conclui-se que os precedentes do STF exercem papel fundamental na uniformização da jurisprudência, no fortalecimento da segurança jurídica e na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, contribuindo para a efetividade da Lei Maria da Penha no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Supremo Tribunal Federal; Precedentes judiciais; Direitos humanos.

1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil, manifestando-se de maneira estrutural e repetitiva em diferentes contextos sociais. Esse problema está intimamente ligado às desigualdades históricas de gênero, à naturalização da violência no ambiente privado e à perpetuação de padrões culturais que reforçam relações de poder desiguais.

Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi instituída como um marco normativo essencial, ao implementar mecanismos específicos para prevenir, proteger e reprimir a violência doméstica, oferecendo um tratamento jurídico diferenciado às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Embora tenha grande relevância tanto no âmbito normativo quanto simbólico, a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas de sua existência formal, mas também da maneira como seus dispositivos são interpretados e aplicados dentro do sistema de justiça. Nesse contexto, o papel

do Poder Judiciário é central na concretização dos direitos garantidos pela lei, especialmente diante das resistências históricas à sua plena aplicação.

Destaca-se a importância do Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição, na consolidação da Lei Maria da Penha por meio da criação de precedentes judiciais que orientam sua interpretação tanto constitucional quanto infraconstitucional. A jurisprudência do STF tem desempenhado um papel decisivo no fortalecimento da Lei Maria da Penha, ao reafirmar a constitucionalidade dos seus dispositivos e rejeitar interpretações que fragilizem sua aplicação, como a exigência de representação da vítima em certos crimes ou tentativas de relativizar medidas protetivas.

Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, que reforçou o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, as decisões do STF passaram a ter ainda maior influência sobre os demais órgãos jurisdicionais, promovendo a uniformização da jurisprudência e contribuindo para a segurança jurídica.

No entanto, mesmo com o reconhecimento significativo do papel do STF na proteção dos direitos das mulheres, observa-se na doutrina jurídica uma lacuna quanto à análise sistemática do impacto dos precedentes da Suprema Corte na efetividade concreta da Lei Maria da Penha. A existência de decisões paradigmáticas nem sempre se traduz automaticamente em alterações práticas no comportamento dos tribunais inferiores, tornando imprescindível uma investigação mais aprofundada sobre o impacto real desses precedentes no enfrentamento da violência doméstica no contexto do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, levanta-se a seguinte questão de pesquisa: até que ponto os precedentes do Supremo Tribunal Federal contribuem para a efetividade prática da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher? Parte-se da hipótese de que a consolidação de precedentes sólidos e comprometidos com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres fortalece a aplicação da lei, limita interpretações restritivas e amplia a proteção jurisdicional oferecida às vítimas.

Quanto à metodologia, este estudo adota uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Recorre-se à análise de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, precedentes do STF e contribuições doutrinárias relevantes ao tema. Como objetivo geral, busca-se avaliar a força dos precedentes do STF para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha. Entre os objetivos específicos, pretende-se examinar o papel do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, identificar decisões paradigmáticas da Corte relacionadas à lei e avaliar seus impactos na proteção aos direitos das mulheres.

2. Métodos e materiais

2.1 A lógica patriarcal da violência doméstica

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e estrutural que atravessa séculos e culturas, sendo resultado de uma sociedade marcada por desigualdades de gênero e pela dominação masculina. Desde os tempos mais remotos, a figura feminina foi associada à fragilidade e à submissão, o que legitimou práticas de opressão e controle dentro do ambiente familiar.

Em muitas civilizações antigas, a mulher era vista como propriedade do pai ou do marido, sem autonomia jurídica ou direitos reconhecidos. Durante séculos, a violência doméstica foi tratada como um assunto privado, pertencente ao âmbito da família, e não como uma violação de direitos humanos. No Brasil colonial e imperial, influenciado por costumes patriarcais e por uma legislação herdada de Portugal, a mulher era socialmente inferiorizada e juridicamente dependente do homem. Bastos afirma que:

A violência doméstica é uma triste realidade que acompanha a história da humanidade e reflete a cultura patriarcal que ainda se faz presente. O lar, que deveria representar um espaço de segurança, muitas vezes se transforma em cenário de medo e opressão para milhares de mulheres (BASTOS, 2006, p. 182).

Somente com o avanço dos movimentos feministas e a consolidação de lutas pelos direitos humanos é que a sociedade começou a reconhecer a violência contra a mulher como um problema público e uma grave violação da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas na história dos direitos das mulheres no Brasil ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”

No entanto, percebe-se que, apesar dos avanços garantidos, principalmente, pela Constituição de 1988, a violência doméstica ainda representa um grande desafio à efetivação da igualdade de gênero. Mediante isso, se fez necessário fortalecer as políticas públicas e os mecanismos de proteção para que os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados e a dignidade humana efetivamente assegurada.

2.2 O aumento das agressões no Brasil

No Brasil, existem números significativos de violência de gênero que aumentam a cada ano, especialmente contra as mulheres. A partir de dados coletados anualmente, nota-se que, mesmo diante de grandes avanços não apenas no meio social, mas também em termos legais, o número de casos ainda persiste, com expressivos aumentos.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em sua 5ª edição da obra Visível e Invisível, apresentam, por meio de pesquisas inéditas, o número e as distintas formas de violência que mulheres e meninas sofreram nos últimos 12 meses. Na pesquisa, concluiu-se que “entre as brasileiras com 16 anos ou mais, 32% afirmaram ter sofrido violência física ou sexual por parte do parceiro ou ex-parceiro” (FBSP, 2025, p.16).

Dessa forma, de acordo com o levantamento, esse dado pode indicar que, no Brasil, os casos de violência contra a mulher, independentemente do tipo, podem ser superiores em comparação com outros países.

Os dados do FBSP também indicam que:

Os dados indicam que 37,5% das mulheres vivenciaram alguma situação de violência nos últimos 12 meses, a maior prevalência já identificada. Significa, em números absolutos, que ao menos 21,4 milhões de brasileiras foram vítimas de violência no último ano [...] O número médio de formas de agressão que as mulheres vivenciaram no período foi de 3,2, ou seja, as mulheres vitimadas relataram, em média, mais de três tipos diferentes de violência no período[...] (FBSP, 2025, p. 24).

Nesse mesmo sentido, a referida pesquisa também evidencia que a violência contra a mulher não se limita às agressões físicas, abrangendo outras modalidades igualmente recorrentes, como a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual, praticadas, em sua maioria, no âmbito das relações íntimas e familiares.

Tais dados demonstram a complexidade do fenômeno da violência de gênero no Brasil, bem como a dificuldade de seu enfrentamento, especialmente diante da naturalização social dessas condutas, aspectos que serão aprofundados a partir de novas análises.

2.3 Lei Maria da Penha

Antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica era tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma pouco rigorosa, sendo frequentemente enquadrada como infração de menor potencial ofensivo, com a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, o que contribuía para a banalização das agressões no âmbito familiar.

Essa realidade reforçava a compreensão da violência doméstica como questão privada, afastando a atuação efetiva do Estado. Nesse sentido, Flávia Piovesan destaca que “a histórica tolerância estatal em relação à violência contra a mulher revela uma falha estrutural na proteção dos direitos humanos, exigindo respostas legislativas e institucionais mais eficazes” (PIOVESAN, 2013).

Diante desse cenário, movimentos feministas e organizações de defesa dos direitos humanos intensificaram protestos, mobilizações sociais e denúncias internacionais, exigindo do Estado brasileiro medidas concretas de enfrentamento à violência de gênero.

2.3.1 Origem, fundamentos e objetivos da lei nº 11.340/2006

A sociedade brasileira, marcada pela desigualdade de gênero, travou diversas lutas até a criação da Lei Maria da Penha. A lei surgiu como resposta as mobilizações sociais, aos movimentos feministas e os altos índices de violência doméstica registrados durante os anos, além de não serem penalizadas de forma rigorosa.

O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes culminou na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, evidenciando a responsabilidade internacional do Estado, levando a aprovação da lei em 2006. Conforme ressalta Maria Berenice Dias, “a condenação internacional do Brasil demonstrou a necessidade urgente de uma legislação específica capaz de romper com a cultura de impunidade e assegurar proteção efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica” (DIAS, 2015, p. 42).

A partir dessa perspectiva, observa-se que a criação da lei representa um marco significativo para a proteção das mulheres no Brasil, trazendo mudanças no tratamento jurídico da violência doméstica no país. A LMP reconhece que as condutas de agressões contra as mulheres é uma grave violação aos direitos humanos, rompendo assim, com a lógica anteriormente utilizada pelo estado, adotando uma atuação mais firme e preventiva.

Além disso, a lei de número 11.340/2006 encontra fundamentos na Constituição Federal de 1988, principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, admitindo a necessidade de mudança na desigualdade historicamente construída. Tal prerrogativa fundamenta-se, especificamente no 8º parágrafo do artigo 226 da Constituição Federal, como descreve o primeiro artigo da lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (LEI Nº 11.340, 2006).

Esse artigo faz alusão ao artigo da Constituição Federal, que determina a criação de mecanismos estatais para o coibir a violência nas relações familiares. Nesse sentido, tal prerrogativa

não possui papel privilegiado, e sim, de um instrumento usado para a concretização da igualdade de homens e mulheres no Brasil.

2.4 Papel do STF na efetividade da LMP

O Supremo Tribunal Federal exerce papel fundamental na efetivação da Lei Maria da Penha, uma vez que, na condição de guardião da Constituição Federal, é responsável por assegurar e fiscalizar interpretações segundo os princípios da CF, da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção dos direitos das mulheres.

2.4.1 Precedentes que Consolidaram a Lei Maria da Penha

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 19 e a ADI 4424, reconhece integralmente a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, afastando interpretações que buscavam relativizar sua aplicação. A corte afirma em suas declarações de 2012, que a proteção diferenciada das mulheres não viola o princípio da igualdade, mas concretiza mudanças nas relações desiguais historicamente constituídas. Em consonância com o comando constitucional que segundo dispõe a Constituição Federal de 1988, Maria Berenice Dias afirma que:

O Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, consolidou o entendimento de que a violência doméstica demanda tratamento jurídico diferenciado, impondo ao Estado o dever de agir de forma firme e protetiva para superar a histórica desigualdade de gênero (DIAS, 2015, p.42).

Diante disso, os precedentes examinados do STF, reconhecendo a violência doméstica como uma manifestação estrutural das desigualdades de gênero, afasta interpretações que restringem e limitam a proteção conferida pela lei. Segundo o ministro Marco Aurélio (2012), “A proteção diferenciada às mulheres é compatível com o princípio da igualdade pois visa corrigir desigualdades reais historicamente construídas”.

Tais precedentes se destacam sobre a prerrogativa, contribuindo para o avanço da Lei Maria Da Penha, e para proteção especial das mulheres. Ademais, as decisões consolidam a compreensão de que a violência doméstica deve ser enfrentada como problema público, constitucional e estrutural.

2.4.2 Atuação preventiva do Estado

Em continuidade a esse entendimento, Segundo notícia divulgada pelo Supremo Tribunal Federal (2022), “o Tribunal considerou válida a alteração realizada na Lei Maria da Penha que permite o afastamento imediato do agressor pela autoridade policial, mesmo sem ordem judicial prévia”, conforme afirmou o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 6138.

Com isso, a corte ao julgar a ADI 6138, reconheceu a constitucionalidade do afastamento imediato do agressor do lar por autoridade policial, mesmo sem ordem judicial prévia, desde que em situação de risco iminente. Além disso, essa validação potencializa as ações voltadas para a proteção da mulher e até de outros envolvidos no âmbito familiar, quando há risco eminente vindo do agressor.

Tais decisões reforça o caráter preventivo da Lei Maria da Penha e evidencia o compromisso do Tribunal com a proteção efetiva da integridade física e psicológica da mulher, comprovando que os precedentes dos tribunais superiores tem grande peso, quanto a eficácia das legislações.

2.4.3 Ação penal pública incondicionada da LMP

A adoção da ação penal pública incondicionada nos crimes de violência contra mulher, representa um marco na superação da concepção tradicional e histórica do Brasil. Ao afastar a necessidade de representação da vítima, a lei afirma que as condutas não atingem apenas a intimidade da mulher, mas viola gravemente os direitos humanos, sendo necessário a atuação firme e obrigatória do estado.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar a ADI 4424, firmando a tese de que “A ação penal nos crimes de lesão corporal praticados no contexto da violência doméstica é pública incondicionada, por se tratar de matéria de relevante interesse público e de proteção aos direitos fundamentais da mulher” (STF, ADI 4424, 2012).

A Corte entendeu que a exigência de representação da vítima comprometeria a efetividade da Lei Maria da Penha, além de contrariar o dever constitucional do Estado de proteger o âmbito e

as relações familiares. Assim, o STF reafirmou o caráter público e indisponível da persecução penal nesses casos. Além disso, essa opção legislativa, evita que a vítima seja submetida a pressões psicológicas, emocionais ou até econômicas, eliminando motivações que comprometam a persecução penal.

Na prática, a ação penal pública incondicionada fortalece a efetividade da Lei Maria da Penha ao impedir que a continuidade do processo se torne condicionada por vontade da vítima, devido a traumas e dependências emocionais em relação ao agressor. Esse mecanismo contribui para a redução da impunidade e reforça a função preventiva da norma, ao garantir que a violência doméstica será enfrentada de forma rigorosa e segura pelo Estado. Essa tese é confirmada pelo ministro Marco Aurélio, o qual diz que “A violência doméstica configura grave violação de direitos humanos, de modo que o Estado tem o dever de agir independentemente da vontade da vítima”(AURÉLIO, 2012).

Dessa forma, os precedentes do Supremo Tribunal Federal desempenham papel importante na consolidação da Lei Maria da Penha, se tornando instrumento efetivo de enfrentamento da violência doméstica. Ao interpretar a legislação sob a ótica constitucional e dos direitos humanos, o STF fortalece a atuação do Estado, promove segurança jurídica e contribui para uma justiça que não tolera a violência de gênero no Estado Democrático de Direito.

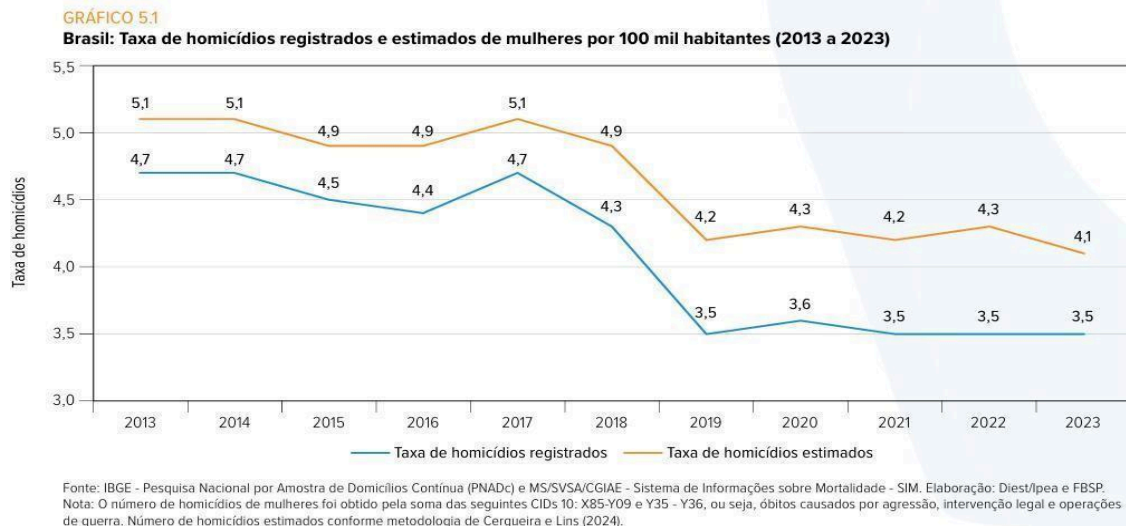
3.Resultados e Discussões

Os resultados obtidos a partir da análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal evidenciam que o sistema de precedentes desempenha papel central na consolidação da efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente no que se refere à uniformização da interpretação constitucional e à proteção dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

3.1 Casos de Violência Doméstica no Brasil

Com base nos dados apresentados, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), os resultados gerais do gráfico indicam que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil manteve-se elevada ao longo do período de 2013 a 2023, com relativa estabilidade até 2017, seguida de uma redução mais acentuada a partir de 2019.

Fato apresentado na tabela a seguir:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023).

A compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural é destacada por Saffioti (2004), ao afirmar que:

Enquanto tais estruturas não forem enfrentadas de forma efetiva, a violência permanecerá como mecanismo de controle e opressão das mulheres. Assim, apesar dos esforços legislativos, o combate à violência doméstica exige transformações culturais profundas, ações educativas permanentes e políticas públicas integradas que articulem segurança, assistência social, saúde e educação (SAFFIOTI, 2004, p. 97).

Portanto, apesar de avanços institucionais e normativos, o enfrentamento dessa forma de violência continua sendo um desafio estrutural no país.

3.2 Das Medidas Protetivas

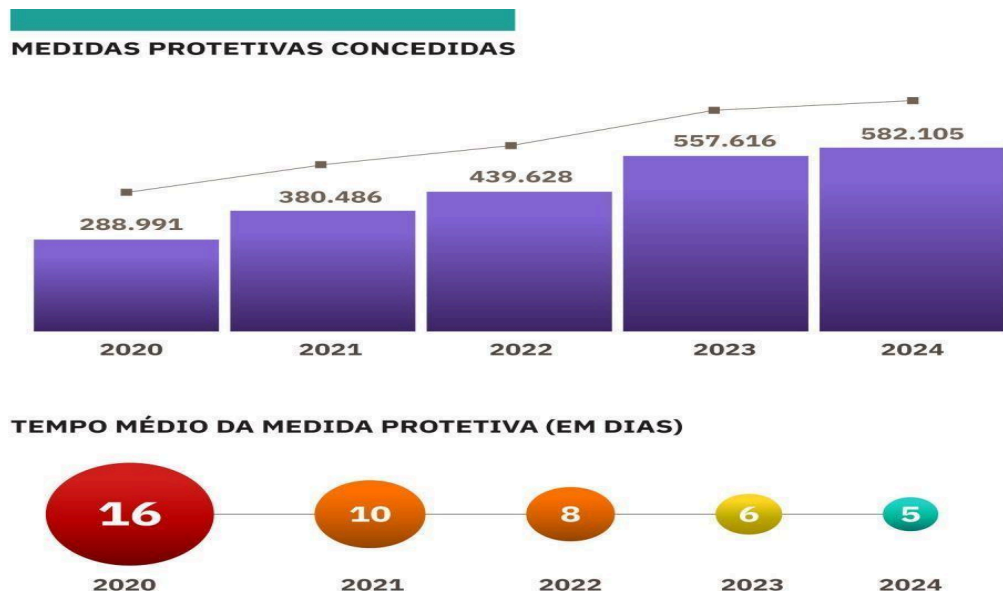
As medidas protetivas de urgência constituem um dos principais instrumentos previstos na Lei nº 11.340/2006 para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os resultados analisados evidenciam que tais medidas desempenham papel central na contenção do risco imediato à integridade física, psicológica e moral das vítimas, ao viabilizarem respostas céleres do Poder Judiciário.

Segundo notícia divulgada pelo STF (2022), “o Tribunal considerou válida a alteração realizada na Lei Maria Da Penha que permite o afastamento imediato do agressor pela autoridade policial, mesmo sem ordem prévia”.

A análise dos resultados indica que a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal tem fortalecido a aplicação dessas medidas, ampliando sua eficácia preventiva. Verifica-se, assim, que a resposta rápida e coordenada do Estado é fator determinante para a proteção dos direitos fundamentais e para o enfrentamento qualificado da violência doméstica.

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (2024), “a quantidade de medidas protetivas solicitadas também foi expressiva. Ao todo, 831.916 movimentos processuais foram registrados na Justiça em 2024. Desse total, 582.105 foram decisões pela concessão da proteção à vítima. Já as medidas denegadas corresponderam a 51.423, enquanto as prorrogadas 53.771, e as revogadas 143.247, para o mesmo período”.

Fato apresentado na tabela a seguir:



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel Violência contra a Mulher*. Brasília, 2024.

Ademais, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), “tempo médio entre o início do processo e a data da primeira concessão ou denegação da medida é de cinco dias, conforme apontam os dados. Em 2020, quando a informação passou a ser registrada, o tempo médio para a análise era de 16 dias, uma eficiência correspondente a 11 dias ao longo dos anos”.

4. Conclusão

A presente pesquisa revelou que a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não está restrita à sua formalização no ordenamento jurídico, mas depende diretamente da maneira como seus dispositivos são interpretados e aplicados pelo Poder Judiciário. Nesse cenário, ficou evidente que os precedentes do Supremo Tribunal Federal desempenham um papel crucial na consolidação de entendimentos que fortalecem a proteção jurídica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A análise realizada demonstrou que as decisões do STF têm uma contribuição significativa para a uniformização da jurisprudência e para a promoção da segurança jurídica. Isso se evidencia especialmente nos posicionamentos que afirmam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, legitimam a adoção da ação penal pública incondicionada e ampliam o alcance das medidas protetivas de urgência. Esses avanços enfrentam desafios históricos à aplicação plena da norma e reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a defesa dos direitos humanos e com a promoção da igualdade de gênero de forma material.

Conclui-se, assim, que os precedentes do Supremo Tribunal Federal não só garantem a eficácia normativa da Lei Maria da Penha, como também desempenham um papel essencial na concretização dos direitos fundamentais das mulheres. Além disso, fortalecem o caráter preventivo e protetivo da atuação estatal.

Esse estudo contribui para ampliar o debate jurídico em torno da relevância dos precedentes judiciais como ferramentas para a efetivação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, reafirmando sua importância na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Referências Bibliográficas

- BASTOS, Márcio Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha. Alguns comentários. Salvador: JusBrasil, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006>. Acesso em: 21 dez. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3925100>. Acesso em: 23 dez. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 23 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ. Brasília, DF: Agência CNJ de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: mar. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.